



Número: **0600994-51.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal**

Última distribuição : **29/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL registrado(a) civilmente como GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (ADVOGADO)
M P VALIN & CIA LTDA - ME (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12103028	29/08/2026 18:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600994-51.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO - SP332124

REPRESENTADA: M P VALIN & CIA LTDA - ME

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Coligação "Pra Cima Amazonas"** em desfavor de **MP Valin & Cia Ltda - ME (Projeta Pesquisa de Mercado e Opinião Pública)**, objetivando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AM-03824/2026.

A coligação representante alega que a empresa representada, responsável pela pesquisa registrada em 17/08/2026 e divulgada no dia 23/08/2026, descumpriu os prazos normativos de complementação de dados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle). Afirma que não foram inseridos, até o dia seguinte à divulgação (24/08/2026), o quantitativo de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição da amostra final. Alega, ainda, que não foi entregue o relatório completo com os resultados metodológicos da pesquisa no prazo adicional de 3 (três) dias, encerrado em 27/08/2026.

Para comprovar suas alegações, a representante juntou relatório de preservação de prova digital certificado em blockchain (PACWeb/OriginalMy), datado de 28/08/2026, atestando a ausência dos dados e a certidão do próprio sistema PesqEle de que o relatório não havia sido fornecido (Id. 12102752).

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a imediata suspensão da divulgação da referida pesquisa. No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação da representada ao pagamento de multa.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de tutela de urgência na seara eleitoral exige a demonstração da plausibilidade do direito e do



perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No caso em apreço, a probabilidade do direito encontra-se amparada na robusta prova documental pré-constituída. A Res. TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, § 7º, inciso IV, **exige que a empresa responsável pela pesquisa complemente o registro**, até o dia seguinte ao da divulgação, com os dados da amostra final efetivamente realizada (incluindo o número de eleitores por setor censitário, gênero, idade, grau de instrução e nível econômico). Ademais, o § 7º-A e o § 7º-C da mesma norma estabelecem o prazo adicional de 3 (três) dias, contados do término do prazo anterior, para o envio do relatório completo com os resultados.

Conforme demonstrado nos autos, a pesquisa foi registrada com data de divulgação para 23/08/2026, de modo que o prazo do § 7º escoou em 24/08/2026; e o prazo adicional do § 7º-C encerrou-se em 27/08/2026. O certificado de autenticação digital atesta que, em 28/08/2026, as obrigações relativas aos dados da pesquisa não haviam sido cumpridas (Id. 12102752).

O descumprimento destas diretrizes atrai a consequência estrita do § 7º-D do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019: a pesquisa será considerada não registrada para os fins da legislação eleitoral, sujeitando os infratores à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A exigência de registro completo não constitui mera formalidade, mas pilar de sustentação da legitimidade do processo eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que a complementação dos dados é requisito essencial para a validade do registro da pesquisa, e sua ausência acarreta a consequência direta de considerar a pesquisa como não registrada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. COMPLEMENTAÇÃO. INFORMAÇÃO. COMPOSIÇÃO QUANTO A GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO DAS PESSOAS ENTREVISTADAS. AUSÊNCIA. ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. DESCUMPRIMENTO. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26, 28 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra os fundamentos da decisão combatida. [...] 2. Nos termos da Resolução-TSE nº 23.600/2019, há o dever de complementação do registro da pesquisa, impondo-se ao responsável o envio à Justiça Eleitoral da composição da amostra final quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na área de abrangência da pesquisa eleitoral, a partir do dia em que puder ser divulgada até o dia seguinte, sob pena de se considerar a pesquisa eleitoral como não registrada, em desrespeito aos requisitos previstos no art. 2º, § 7º, IV, da mencionada resolução, que é desdobramento do requisito previsto no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997. 3. A exigência de registro completo da pesquisa visa



garantir a transparência e a fiscalização das pesquisas eleitorais, permitindo que os envolvidos no processo eleitoral tenham as informações fundamentais para a verificação da análise metodológica, da amostragem utilizada, da fidedignidade dos dados, da lisura do processo de coleta e da adequação da pesquisa ao perfil do eleitorado. 4. A juntada tardia da documentação também não supre a irregularidade quanto à informação faltante, uma vez que o prejuízo à ampla fiscalização e ao controle da pesquisa já ocorreu. Incidência da Súmula-TSE nº 30. [...] 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEl nº 060049890/MT, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 12/12/2025)

Eventual juntada tardia da documentação faltante (seja espontaneamente ou em sede de defesa) não supre a irregularidade, uma vez que o prejuízo à ampla fiscalização e ao controle social da pesquisa já se consumou no período crítico de sua divulgação. Destaco:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais - bairros abrangidos pela pesquisa -, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. [...] 5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, Acórdão de 18/05/2023)

Resta, portanto, evidenciado o perigo de dano. A continuidade da divulgação de resultados de pesquisa metodologicamente inauditaável causa prejuízos irreversíveis à higidez do certame, violando a paridade de armas ao exercer indevida influência no eleitorado por meio do chamado "efeito manada".

Impõe-se, assim, a pronta atuação judicial para cessar o ilícito.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, com fundamento no art. 16, § 1º, da Res. TSE nº 23.600/2019 e no art. 300 do CPC, para:

1. **DETERMINAR** à representada MP Valin & Cia Ltda - ME (Projeta Pesquisa de Mercado e Opinião Pública) a **IMEDIATA SUSPENSÃO** da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AM-03824/2026, bem como que se abstenha de republicar ou impulsionar os referidos resultados em qualquer meio de comunicação, portal de notícias, redes sociais, aplicativos de mensagens ou plataformas digitais em



geral, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, provisoriamente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento;

2. **NOTIFIQUE-SE** a representada para imediato cumprimento desta decisão e para que, querendo, apresente defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019;

3. Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo *in albis*, **VISTA** ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de **1 (um) dia**, conforme previsto no art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

4. Com a juntada do parecer ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se com a urgência que o rito eleitoral impõe.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE
Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

